

## **DECISÃO N° 2526808, DE 11 DE AGOSTO DE 2023**

**Processo nº 25741.196461/2021-69**

**AIS nº 3419178210 - PP-SÃO FRANCISCO DO SUL - SC**

**Autuada: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA TRAB PORT  
AVULSO DE SF - OGMO**

A empresa **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA TRAB PORT AVULSO DE SF - OGMO** foi autuada em 30/08/2021 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo os Incisos II e III do Artigo 3º da Lei nº 14.019/2020; § 1º do art. 1º da Lei nº 13.979/2020, item 2.2 da NOTA TÉCNICA Nº 5/2021/SEI/GQRIS/GGPAF/DIRE5/ANVISA; art. 3º, Incisos V e VI do art. 16 e art. 28 da RDC nº 21/2008; e o inciso X do art. 109 da RDC nº 72/2009. A conduta foi tipificada no art. 10, XXIX, XXXI e XXXII, da Lei nº 6.437/77.

[...]

Por ocasião da inspeção realizada em 26.08.2021 na infra estrutura (pátio) do SCPAR Porto Público São Francisco do Sul, constatamos que o trabalhador portuário pertencente ao Órgão de Gestão de Mão de Obras - OGMO, o Senhor João, estava novamente transitando/circulando nas dependências físicas do porto público sem estar utilizando a máscara facial de proteção obrigatória, contrariando o disposto na legislação sanitária federal vigente. Vale ressaltar que, assim como alguns trabalhadores portuários pertencentes ao OGMO, o Senhor João se recusa a utilizar a máscara facial (EPI), e vem, portanto, adotando uma postura contumaz e recalcitrante em face do cumprimento das norma sanitárias e as NOTAS TÉCNICAS emanadas da ANVISA. A conduta desobediente do trabalhador do OGMO acima referenciado, propicia risco de contágio pelo Coronavírus SARS-CoV-2- COVID-19, não só para ele próprio, mas, para os demais trabalhadores portuários e tripulantes de embarcações. além, é claro de encorajar outros trabalhadores a essa prática de desobediência. É importante ressaltar que, desde o início da decretação da Pandemia, temos buscado orientar diariamente os administradores portuários, recintos alfandegados, empresas prestadoras de serviços a bordo de embarcações e, principalmente, o OGMO em São Francisco do Sul, no intuito de reorientar seus colaboradores acerca da observância e

cumprimento das medidas de proteção à saúde nas áreas portuárias e a bordo de embarcações. Tais medidas devem estar de acordo com a NOTA TÉCNICA Nº 5/2021/SEI/GQRIS/GGPAF/DIRE5/ANVISA e também alinhadas com os protocolos do PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA adotado para o Enfrentamento da Pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2- COVID-19 neste porto de controle sanitário, conforme se comprova através da Notificação nº 33/2020 e NOTIFICAÇÃO nº 01/2021/PVPAF-SFS/CVPAF/SC/ANVISA, Ofício Circular nº 03/2021/PVPAF-SFS/CVPAF/SC/CRPAFS-S/GGPAF/ANVISA(em anexo).

[...]

Notificada da autuação em 30/08/2021 (fls. 01-v), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 06/2086), alegando, em suma, que restam dúvidas quanto à identificação do trabalhador indicado no AIS, e apontando que este não pertence ao quadro da empresa. Menciona uma relação de exigências sanitárias determinadas pela ANVISA em decorrência da implementação do plano de contingência e emergência no porto de controle sanitário. Aduz que a ocorrência do suposto fato ilícito não foi causada pela Autuada, sendo injusta e imprópria qualquer tentativa de atribuir-lhe a responsabilidade, não podendo a punição ultrapassar a pessoa do infrator. Requer sejam acatadas seus argumentos ou seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 25/11/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que o trabalhador do OGMO, Sr. João, foi flagrado transitando sem máscara facial no pátio do porto público (pátio de manobras), sendo identificado pelo fiscal da ANVISA, pois utilizava tanto o uniforme operacional como a credencial (crachá), não restando dúvidas quanto a pertencer ao quadro funcional da Autuada. Ressalta que a Autuada não anexou em sua defesa a escala de serviço do dia 26/08/2021, a fim de provar que o Sr. João não estava trabalhando a bordo de embarcações ou no pátio operacional do porto público nessa data. Salaria que este mesmo trabalhador e outros pertencentes ao OGMO tem sido frequentemente flagrados, abordados, orientados e advertidos pela ANVISA ao transitarem pelas áreas do pátio do porto público sem a máscara facial obrigatória, mas mesmo assim desobedecem o cumprimento das medidas aplicadas pela autoridade sanitária federal, e que estão devidamente expressas em normativos legais e amplamente

divulgadas pela ANVISA junto aos administradores dos terminais portuários, trabalhadores e ao próprio OGMO. Acrescenta que percebe-se um certo descaso ou ausência de controle e supervisão efetiva por parte dos responsáveis do OGMO direcionadas a seus trabalhadores. Afirma que esse cenário de desobediência faz com que aumente a probabilidade do risco de contágio e propagação do COVID-19 entre os trabalhadores portuários. Assevera que as exigências sanitárias determinadas em função da implementação do plano de contingência não a exime da responsabilidade de supervisionar seus trabalhadores acerca do cumprimento das medidas sanitárias impostas nas áreas portuárias. Destaca que segundo relatos de trabalhadores a Autuada não vem dando a devida atenção e continuidade na distribuição e supervisão de seus trabalhadores quanto ao uso de máscara facial obrigatória. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 2087/2091).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02/04, como a Notificação nº 01-2021 - CVPAF/SC-PVPAF/SUL, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Nesse sentido, a legislação é enfática ao estabelecer responsabilidades aos administradores de portos e aeroportos. O art. 16, V, VI e art. 28 da RDC nº 21/2008 que dispõe sobre a Orientação e Controle Sanitário de Viajantes em Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados prevê que:

Art.16. Será de responsabilidade das administradoras de portos, aeroportos, passagens de fronteiras e recintos alfandegados, além das obrigações já descritas em outros artigos deste Regulamento:

V - manter atualizado e disponibilizar a autoridade sanitária, sempre que necessário, a relação dos

trabalhadores que atuam nas áreas de que trata o caput deste artigo;

VI - viabilizar e exigir o cumprimento das medidas sanitárias recomendadas junto aos trabalhadores;

Art.28. Conforme a situação epidemiológica e/ou determinação do órgão competente, vacinas e outras medidas sanitárias poderão ser adotadas junto aos tripulantes e trabalhadores ocupacionalmente expostos nas áreas de infra-estrutura portuária, aeroportuária, passagem de fronteiras e recintos alfandegados, conforme o disposto nesse regulamento.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 2094), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 2093) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 2091).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade

financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/08/2023, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2526808** e o código CRC **9F899D5C**.